

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 038/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA E INSUMOS (ITENS FRUSTADOS DO PRC 018/2025) PARA CONSUMO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando o FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA E INSUMOS (ITENS FRUSTADOS DO PRC 018/2025) PARA CONSUMO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Após concluída a etapa de lances e verificação da documentação, a empresa **3 IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA** manifestou intenção de interpor recurso, contra a classificação da empresa **SEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS**, justificando: a) irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica, que foi apresentado após o horário da abertura do certame, bem como falta de especificação dos itens e quantidades dos produtos; b) ausência de documentos obrigatórios, como apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios.

Ao final, requer seja reconhecida a irregularidade dos documentos apresentados pela empresa recorrida, especificamente em relação ao Atestado de Capacidade Técnica assinado após o término da licitação e seja desclassificada com base na ausência do balanço patrimonial e reanalisada a habilitação e reposicionada a empresa recorrente.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

a) A empresa recorrente alega que a recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica após o horário da abertura do certame, bem como que no referido documento não há especificação dos itens e quantidades dos produtos fornecidos.

Justifica que o atestado apresentado está com data de 22/04/2025, sendo assinado às 14h45 min, conforme consta no referido documento. Porém, o certame foi realizado no mesmo dia, com abertura das propostas às 8h30min, sendo, desta forma, assinado após o encerramento da licitação, configurando impossibilidade de comprovação efetiva dos serviços prestados.

Pois bem, ao analisar as razões apontadas pela recorrente, esta Pregoeira decidiu baixar os autos em diligência, objetivando maior transparência, legalidade e isonomia, bem como melhor instrução do processo, solicitando que a recorrida dirima a questão apontada em sede de recurso.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões recursais, informando que, ainda em fase de habilitação, às 14h03min57, foram solicitadas diligências para o item 0003, com prazo de envio até as 16h03min, juntado o documento probatório às 15h30min01, ou seja, anterior ao prazo concedido.

Juntou às contrarrazões notas fiscais de diversas empresas que forneceu o objeto, para comprovação de sua capacidade técnica de atender o objeto pretendido.

Concernente às especificações apontadas pela recorrente, aduz que no Atestado de Capacidade Técnica juntado aos autos no prazo de diligência consta os itens fornecidos e as quantidades, bem como nas notas fiscais também juntadas.

Desta forma, e privilegiando os princípios da eficácia, razoabilidade e economicidade, entendo que a requerida comprovou sua capacidade técnica para atender os objetos do processo licitatório.

b) ausência de documentos obrigatórios, como apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios.

Justifica a recorrente que a recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios, apresentando o Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento (IE), conforme exigência do instrumento convocatório, comprometendo a comprovação da saúde financeira da empresa e sua capacidade contatual.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida justifica que até 30/04/2025, figurava como microempreendedor individual, e que o certame ocorreu em 22/04/2025, estando, então, dispensada de apresentar o balanço patrimonial por força do §2º do art. 1.179 do Código Civil.

Menciona também o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário, garantido por Lei.

Pois bem, ao analisarmos as razões da recorrente quanto à obrigatoriedade ou não de apresentar balanços patrimoniais quando classificada como MEI, deparamos com vasta jurisprudência no sentido da dispensa de escrituração formal desses entes econômicos, podendo, inclusive, configurar desproporcionalidade tal exigência.

A dispensa supracitada encontra-se amparada nos arts. 970 e 1.179 do Código Civil e art. 68 da Lei Complementar nº 123/06.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPRESA. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. DISPENSA. DECISÃO MANTIDA. Embora o edital do pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal

por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil. TJMG; AGIN 0033245-82.2011.8.13.0000; Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 28/07/2011; DJEMG 08/08/2011

APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DISPENSA LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. *Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.* TJMG; AC 1.0000.00.320704-0/000; Itajubá; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho; Julg. 22/10/2003; DJMG 28/11/2003

EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. MICROEMPRESA. ESCRITURAÇÃO SIMPLIFICADA POR MEIO DE LIVRO DIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. *Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação.* TJSP; APL 306.517.5/9; Ac. 3467152; São Paulo; Décima Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luis Ganzerla; Julg. 26/01/2009; DJESP 16/03/2009

O art. 179 da Constituição Federal garante tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 27, trouxe a possibilidade das ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, adotarem contabilidade simplificada.

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **3 IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA**, pelas razões acima elencadas, mantendo a empresa recorrida como vencedora.

Encaminhe-se à autoridade competente, para, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a.

Santa Rita do Sapucaí, 12 de Maio de 2025.

Gislaine Karine da Silveira
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 038/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA E INSUMOS (ITENS FRUSTADOS DO PRC 018/2025) PARA CONSUMO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando o FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA E INSUMOS (ITENS FRUSTADOS DO PRC 018/2025) PARA CONSUMO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A empresa **SEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS** sagrou-se vencedora nos itens 0003 e 0008.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa a empresa **3 IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA** manifestou intenção de interpor recurso, justificando: a) irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica, que foi apresentado após o horário da abertura do certame, bem como falta de especificação dos itens e quantidades dos produtos; b) ausência de documentos obrigatórios, como apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios.

O recurso foi apresentado, arrazoado e contrarrazoado.

Diante de todo exposto, **MANTENHO** a Decisão da Pregoeira e declaro **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **3 IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo a empresa recorrida como vencedora do presente certame, pelas razões supramencionadas.

Notifique as empresas recorrente e recorrida de todo teor da decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 12 de Maio de 2025.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3471-1911



CÓDIGO DE ACESSO

20EF22B077CB431D9EA113C6A1E52752

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: GISLAINE KARINE DA SILVEIRA em 12/05/2025 11:25:25
CPF:***.***-.396-16
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO em 12/05/2025 14:03:34
CPF:***.***-.076-48
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/20EF22B077CB431D9EA113C6A1E52752>